

PROCESSO Nº: 015/2025
INEXIGIBILIDADE Nº: 003/2025

PARECER JURÍDICO; DIREITO ADMINISTRATIVO; LICITAÇÃO E CONTRATO; INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO; CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO ARTÍSTICA; LEGALIDADE; LEI Nº 14.133/21, PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Trata o presente parecer jurídico da análise sobre a possibilidade de contratação direta através de inexigibilidade de licitação a Contratação de atração artística para abrilhantar as Festividades de Emancipação Política no Município de Jupi/PE.

Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito com base nos elementos constantes no processo, sendo procedida a análise estritamente jurídica, não sendo possível adentrar na análise sob o prisma da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos bem como manifestar-se sobre os aspectos de natureza técnico-administrativo.

Cumpre ainda esclarecer que toda verificação por parte desta assessoria jurídica tem por base a documentação apresentada e informações prestadas tanto pelo departamento de licitação quanto pelos órgãos competentes e interessados neste procedimento.

Dito isso, passa-se a análise do procedimento.

I – DO RELATÓRIO

Em síntese, o Município de Jupi/PE, em atendimento a solicitação da Secretaria de Administração, quanto à Contratação de atração artística para abrilhantar as Festividades de Emancipação Política no Município de Jupi/PE, através da empresa:

EMPRESA	CNPJ	ATRAÇÕES
OK PRODUÇÕES E REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	36.623.504/0001-05	NATANZINHO LIMA

Faz chegar ao conhecimento desta assessoria a presente demanda para que posterior análise, seja emitido documento opinativo referente a legalidade e conformidade dos atos praticados com os ditames legais que regem as licitações públicas.



É o que tenho a relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente cabe destacar que a referida festividade trata de um evento tradicional, de interesse público relevante, que gera benefícios para o Município e toda sua população.

A Constituição Federal, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio e formal para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominado licitação, assim dispondo em seu art. 37, inciso XXI, vejamos:

Art. 37 (omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Os casos específicos ressalvados pela própria constituição tratam das situações em que são cabíveis as dispensa ou inexigibilidade de licitação, estando estas hipóteses elencadas nos artigos 74, 75 e 76 da Lei 14.133/21.

Na presente análise, quando verificado o objeto pretendido, observa-se a possibilidade de enquadramento dentro das possibilidades de inexigibilidade de licitação, conforme determina o Art. 74 do citado diploma legal, vejamos:

Art. 74 (omissis)

É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Quando da análise do caput do Art. 74 da lei 14.133/21, notório é o entendimento que é inexigível a licitação para quaisquer serviços onde exista a inviabilidade de competição, ou seja, quando não ocorrer a possibilidade de submeter à contratação aos diversos critérios de julgamento, principalmente ao critério financeiro, onde a proposta mais econômica, necessariamente não é a proposta mais adequada para a administração.

Porém a própria legislação trata do aprofundamento da possibilidade de inexigir a licitação, trazendo em seus incisos as situações especiais quanto à inexigibilidade, elencando



dentre estes, a contratação de profissional do setor artístico, assim dispondo o inciso II do Art.74 da Lei de licitações e contratos:

Art. 74 (omissis)

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública

Reconheceu o legislador que a seleção de profissional do meio artístico, em determinados casos, não pode ser realizada sem a utilização de critério subjetivo. É que o critério de comparação dos artistas é a criatividade.

Neste aspecto, ensina Marçal Justen Filho:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humana. Nessa medida, é impossível verificar-se a identidade de atuações. (...) Há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de artistas para atender certa necessidade pública.

Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

A lei, entretanto, estabelece ao menos dois requisitos necessários para que possa ser admitida a hipótese de contratação direta por inexigibilidade nos termos do art. 74, II, da Lei 14.133/21.

São eles: a) Contratação diretamente com os artistas ou através de empresário exclusivo; b) Tratar-se de artistas consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No caso sob análise, a contratação será realizada diretamente com empresa a qual a “própria atração” é integrante do quadro societário e detentora dos direitos de uso do nome artístico, caracterizando assim a contratação direta com atração pretendida, conforme documentação constante nos autos desse processo, atendendo assim ao primeiro requisito estabelecido por Lei.

A verificação da existência de consagração/reconhecimento perante a opinião pública ou mídia especializada contribuirá significativamente para o sucesso do evento, aumentando a expectativa de público, geração de renda, animação e apelo cultural, constituindo-se no



derradeiro critério para a escolha da atração pretendida.

Ademais, matérias jornalísticas relatam o crescimento da atração no meio artístico, enfatizando a aceitação da crítica especializada.

Estes fatos dotam a contratação em análise das condições exigidas pelo art. 74, II, da Lei de Licitações como requisitos da contratação direta por inexigibilidade.

O preço proposto, por sua vez, se mostra condizente com o praticado no mercado se considerarmos a qualidade e consagração da atração sob comento, o período da apresentação, dentre outros elementos e parâmetros utilizados para execução de serviços desta natureza, sendo o preço proposto condizente com outras apresentações da atração em períodos diversos ao pretendido pelo Município de Jupi/PE.

Desta forma, diante da documentação acostada, resta comprovada a hipótese de inexigibilidade de licitação na contratação a ser realizada.

Ultrapassada esta etapa, resta tecer algumas considerações acerca do procedimento a ser formalizado para ter efeito a contratação por inexigibilidade que ora se vislumbra.

O art. 72 da Lei 14.133/21, dispõe o seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. prazo de cinco dias, condição para eficácia dos atos.

Por fim, resta ainda destacar, todas as peças que compõem o processo de inexigibilidade deverão ser agrupadas, autuados e numerados, reunindo, no mínimo, os documentos indicados no presente opinativo, em conformidade com o art. 72 da Lei 14.133/21.

III - DA CONCLUSÃO

Isto posto, de acordo com os elementos e informações constantes no Ofício solicitante, opina esta Assessoria Jurídica pela POSSIBILIDADE de contratação de profissionais do setor artístico, todavia, torna-se imprescindível a observância das condições exigidas pela lei.



principalmente no que se refere a comprovação da presença dos requisitos enumerados nos art. 74, inc. II e art. 72 da lei 14.133/21, e, assim procedendo, nenhum óbice restará para formalização da contratação direta.

Retornem os autos ao setor de licitações, recomendando que todos os elementos que compõe a presente demanda até o momento sejam encaminhados a autoridade competente para que esta delibere quanto a homologação deste processo.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Jupi/PE, 03 de fevereiro de 2025.

Francisco Estebano Sobral Ferreira
Advogado
OAB/PE 26.546

Bel. Francisco Estebano Sobral Ferreira
OAB/PE 26.546

